

Processo TC 001.801/2015-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Conforme exposto no exame de admissibilidade realizado pela Serur (peça 98), o recurso de reconsideração interposto por Manoel Pedro Fogagnoli contra o Acórdão 4325/2019-1ª Câmara (peça 47) é intempestivo e não trouxe fatos novos ou qualquer outro documento idôneo que pudessem excetuar essa condição.

2. De fato, como bem observou a unidade técnica, o recorrente limitou-se, essencialmente, a rediscutir questões já apreciadas, sem, contudo, apresentar qualquer documento novo superveniente capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas.

3. Desse modo, este representante do Ministério Público de Contas acolhe a proposta formulada pela unidade técnica, no sentido do não conhecimento do presente recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Ministério Público de Contas, em março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral